



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980282 - MG (2025/0039408-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JONATHAN RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS C. E CAMPOS SILVA BORGES -
MG122326
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NÃO RECONHECIDO. PEDIDO DE EXTENSÃO. NÃO FORMULADO NOS MESMOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu possui outros registros criminais em sua folha de antecedentes, respondendo, inclusive, a processo criminal por delito idêntico ao caso.

3. Não evidenciada mora estatal na ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. Enunciado 52 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

4. Quanto ao pedido de extensão, está sedimentado nesta Corte Superior o entendimento de que o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso (HC n. 424.399/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 4/9/2018).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980282 - MG (2025/0039408-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JONATHAN RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS C. E CAMPOS SILVA BORGES -
MG122326
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NÃO RECONHECIDO. PEDIDO DE EXTENSÃO. NÃO FORMULADO NOS MESMOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu possui outros registros criminais em sua folha de antecedentes, respondendo, inclusive, a processo criminal por delito idêntico ao caso.

3. Não evidenciada mora estatal na ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. Enunciado 52 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

4. Quanto ao pedido de extensão, está sedimentado nesta Corte Superior o entendimento de que o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso (HC n. 424.399/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 4/9/2018).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN RODRIGUES contra a decisão de fls. 1.173-1.178, que denegou o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O agravante, nas razões do agravo regimental, aduz ser cabível e possível a análise nesta Corte Superior dos efeitos da extensão que concedeu a liberdade provisória aos corréus no Juízo de origem. Salaria ter feito o pedido no processo originário, bem como no Tribunal de origem, sendo ambos indeferidos. Ainda, reitera os argumentos expostos no *writ*, em relação às suas condições pessoais e excesso de prazo na formação da culpa.

Requer o provimento do recurso, com a extensão da revogação da prisão preventiva concedida aos demais acusados ou, subsidiariamente, o relaxamento da prisão preventiva por conta do excesso de prazo não causado pela defesa, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fl. 41):

As circunstâncias fáticas são graves e reprováveis, na medida em que, conforme consta do presente APFD, os autuados receberam um veículo produto de furto, confessadamente sabendo da condição ilícita, e passaram a exigir da vítima específicos valores para restituição do automóvel.

Extraí-se do presente Auto de Prisão em Flagrante, pois, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria delitiva, inclusive de provável crime de extorsão. Nos termos do artigo 313, I, do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada quando a conduta praticada se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, tal qual ocorre no caso em apreço.

Em que pese a FAC e CAC dos autuados demonstrarem serem eles tecnicamente primários, os fatos ora apurados são extremamente graves, mormente porque, não bastasse divisão de tarefas entre os autuados mediante funções específicas para

concretização do intento delitivo, salta aos olhos indícios graves da prática de extorsão, bem como a periculosidade dos conduzidos.

Todas estas circunstâncias, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, se subsumem ao conceito do pressuposto de cautelaridade estabelecido na primeira parte do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a ordem pública. revelando, assim, que o restabelecimento da liberdade dos investigados se mostra, ao menos nesta etapa, altamente desaconselhável. Isto posto, ponderados os critérios de necessidade e adequação preconizados no art. 282, I e II, do CPP, conclui-se que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não se mostra suficiente. Logo, evidente está a gravidade concreta dos delitos e a necessidade da custódia cautelar, para a garantia da ordem pública.

Diante do exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DOS AUTUADOS TIAGO LISBOA DOS SANTOS, PABLO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA E JONATHAN RODRIGUES**, nos termos do artigo 312 c/c o artigo 313, I, do CPP.

Segundo a decisão que manteve a prisão preventiva (fl. 46):

O réu *Jonathan Rodrigues* apesar de tecnicamente primário, ostenta diversos registros criminais por crimes patrimoniais, inclusive, responde a processo criminal por delito idêntico ao tratado nos autos (nº 1459797-75.2021.8.13.0024).

Tais circunstâncias, deixam evidenciado o risco gerado pelo seu estado de liberdade, eis que solto há claros indicativos de que voltará a delinquir, sendo a manutenção da prisão do réu necessária para garantia da ordem pública.

Dessa forma, e pelo mais que dos autos consta, DEFIRO os pedidos das defesas dos acusados *Pablo Henrique Oliveira Silva* e *Tiago Lisboa dos Santos*, para revogar a prisão preventiva dos réus, e INDEFIRO o pedido da defesa do acusado *Jonathan Rodrigues*, mantendo a segregação cautelar do réu, como forma de garantia da ordem pública.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o agravante e os corréus, com divisão de tarefas, teriam recebido automóvel sabidamente proveniente de furto e exigido da vítima, mediante ameaças, valores para a restituição do bem.

Essas circunstâncias, ao indicarem a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a prisão cautelar para garantir a ordem pública.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMATIVO E **EXTORSÃO**. PRISÃO PREVENTIVA. **MODUS OPERANDI A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.** PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA MANTIDA.

1. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar o *modus operandi* empregado na prática do delito, a evidenciar periculosidade.

2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.

3. A prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 837.162/DF, Relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA E ABRANDAMENTO DE REGIME PRISIONAL. PLEITOS NÃO DEBATIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraí-se do decreto prisional fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, consubstanciada na "apreensão de expressiva quantidade de munições de fuzil e na interestadualidade do delito", o que "configura veemente indício de dedicação à atividade criminosa e inserção dos custodiados em organização criminosa".

2. A prisão preventiva encontra-se em consonância com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por essa Corte Superior, segundo a qual "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020). Precedentes.

3. A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de

medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Os pleitos de revisão da dosimetria da pena e de abrandamento do regime prisional não foram apreciados no acórdão originário, logo, é inviável o conhecimento dos temas diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, havendo recurso de apelação pendente de julgamento na Corte de origem, é inviável, em *habeas corpus*, a análise da dosimetria e do regime prisional estabelecidos na sentença, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, o momento mais oportuno para discutir-se a dosimetria da pena é no apelo criminal, quando se devolve a matéria ao Judiciário". (HC n. 544065/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 12/3/2020.)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 915.522/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu tem outros registros criminais em sua folha de antecedentes, respondendo, inclusive, a processo criminal por delito idêntico ao caso.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Em relação à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar:

Trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, cumpre consignar, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, a demora deve ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Não se verifica, no caso, mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular, pois a prisão preventiva do paciente foi decretada em 4/8/2024. A denúncia foi recebida em 26/9/2024, oportunidade em que foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. Nos dias 27/11/2024, 18/12/2024 e 19/1/2025, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, tendo sido

constatado o fim da instrução criminal, estando pendente apenas de apresentação de alegações finais.

Logo, incide no caso o enunciado 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Desse modo, não evidenciada mora estatal na ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Quanto ao pedido de extensão, está sedimentado nesta Corte Superior o entendimento de que o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso (HC n. 424.399/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018).

Acrescenta-se que, da decisão de fls. 45-47, a instância ordinária não verificou a similitude fático-processual entre o agravante e os corréus beneficiados, sobretudo porque o acusado, apesar de tecnicamente primário, ostenta diversos registros criminais por crimes patrimoniais, inclusive, responde a processo criminal por delito idêntico ao tratado nos autos (n. 1459797-75.2021.8.13.0024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 980.282 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0039408-8

Número de Origem:

10000243608320000 10000245154950000 10000250149895000 52000215520248130024

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS CAETANO E CAMPOS SILVA BORGES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS C. E CAMPOS SILVA BORGES - MG122326
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHAN RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : TIAGO LISBOA DOS SANTOS
CORRÉU : PABLO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS C. E CAMPOS SILVA BORGES - MG122326
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025